



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024854-72.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, é apelada MARIA CRISTINA PORTELLA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – F. R. DE SANTANA – 3ª VARA CÍVEL**

Apelante: **RICARDO PEREIRA DOS SANTOS**

Apelado: **MARIA CRISTINA PORTELLA CARDOSO**

MM. Juiz Prolator: **Anderson Suzuki**

VOTO Nº 46.021

Locação de imóvel residencial. Ação de cobrança. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao apelante com determinação para recolhimento do valor do preparo. Pagamento não comprovado nos autos. Deserção configurada.

Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 113/116, cujo relatório se adota, julgou o pedido procedente para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$2.999,88, atualizada desde o ajuizamento da ação, com juros legais a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de R\$1.000,00.

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 119/121), eles foram acolhidos, com efeito modificativo, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$17.171,35, correspondente aos aluguéis vencidos em janeiro, março, abril e maio de 2022 e encargos da locação, acrescida de multa de R\$2.999,88, com atualização desde o ajuizamento da ação e juros legais a partir da citação, bem como das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação (fl. 126).

Apela o réu (fls. 129/137). Pugna, preliminarmente, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega que na

contestação e na petição coligida aos autos à fl. 98 requereu o depoimento pessoal da autora como meio de prova essencial para demonstrar a existência dos acordos verbais sobre o abatimento de valores gastos com reparos no imóvel e a dispensa da multa pela rescisão antecipada, porém o feito foi sentenciado sem a oitiva dela. Acrescenta que houve cerceamento de defesa. Aduz que, nos termos do art. 369 do CPC, as partes têm o direito de utilizar todos os meios de prova legalmente admitidos para demonstrar a verdade dos fatos. Ressalta que, ainda que a autora tenha negado o acordo verbal em réplica, o seu depoimento pessoal é meio de prova, que pode resultar na pena de confissão quanto a matéria de fato. Enfatiza que houve violação ao contraditório e à ampla defesa. Argumenta que os recibos comprovando os gastos com os serviços realizados no imóvel foram desconsiderados pelo juiz de origem. Sustenta que os documentos são idôneos. Sob tais fundamentos, requer a anulação ou a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 146/152).

É o relatório.

O apelo não pode ser conhecido porque deserto.

Ao interpor o recurso, o apelante pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido (fls. 224/226).

Dada oportunidade ao apelante para que comprovasse o pagamento do valor do preparo em cinco dias, após o indeferimento da gratuidade processual, sob pena de não conhecimento do recurso por

deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC¹, ele não cumpriu a determinação judicial.

É preciso consignar ainda que, ao contrário do que sustenta o apelante às fls. 229/230, é inaplicável ao caso o art. 1.007, § 6º, do CPC², pois não se vislumbra no caso *sub judice* justo impedimento para que seja relevada a pena de deserção. Isso porque o art. 98, §6º, do CPC autoriza o juiz a deferir o “*parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”, e não custas judiciais. De todo modo, ainda que assim não fosse, o parcelamento de despesas processuais é permitido apenas aos beneficiários da justiça gratuita, não sendo este o caso dos autos.

Colhem-se os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça a respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Prova constituída pela recorrente revelou posição financeira incompatível com o benefício da justiça gratuita pretendido. Parcelamento indeferido, aplicável somente a beneficiários da justiça gratuita (art. 98, §§ 5º e 6º, CPC) e incidente para despesas processuais cujo adiantamento no curso do processo se faça necessário. Diferimento para o final do processo. Não preenchimento dos pressupostos. Art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. RECURSO NÃO PROVIDO.

¹ Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

² Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2198783-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. RECURSO DAS EMBARGANTES, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento das embargantes contra a decisão que indeferiu o parcelamento das custas processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Se a expressão "despesas processuais" do art. 98, §6º, do CPC inclui as custas processuais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O caput do art. 98 faz clara distinção entre "custas" e "despesas processuais". 4. Ainda que despesas processuais fossem o gênero do qual as custas são espécie, o parcelamento de despesas processuais é destinado ao beneficiário da justiça gratuita, o que pressupõe a demonstração da insuficiência de recursos para pagamento da despesa em uma parcela, notadamente no caso de empresas, nos termos da Súmula 481 do C. STJ. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: Custas processuais não se confundem com despesas processuais. Dispositivos relevantes citados: art. 84 e 98, caput e §6º, do CPC.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2325699-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2024; Data de Registro: 09/11/2024).

Agravo de Instrumento. Ação de exigir contas. Parcelamento das custas iniciais complementares. Decisão de indeferimento. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Possibilidade de parcelamento, apenas às despesas processuais a que o beneficiário da justiça gratuita tiver que adiantar no curso do procedimento, o que não é o caso dos autos. Interpretação do artigo 98, §6º, CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2225538-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE COBRANÇA" - Decisão que indeferiu o parcelamento das custas iniciais - Agravante pessoa jurídica postula o parcelamento com fulcro no art. 98, § 6º, do CPC - Dispositivo legal que se aplica exclusivamente às despesas processuais que o beneficiário da justiça gratuita tiver que adiantar, e não às custas processuais - Inadequação do pedido à norma indicada - Insuficiência de elementos a comprovar a alegada incapacidade financeira - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2149383-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de usucapião – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais - Inconformismo – Não acolhimento – Inteligência do art. 98, § 6º, do CPC - Parcelamento das custas iniciais que se restringe aos beneficiários da justiça gratuita, não sendo este o caso da parte autora, bem como é limitado às despesas processuais, não se aplicando às custas judiciais - A Lei Estadual nº. 11.608/2003 previu apenas o diferimento das custas em casos específicos, nada mencionado acerca da possibilidade do respectivo parcelamento - Precedentes desta Corte - decisão mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2215427-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023).

Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Decisão que determinou emenda à inicial para adequação do valor da causa e indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final do processo ou seu parcelamento. Inconformismo. Pretensão para suspensão da execução. Não conhecimento. Matéria que não foi objeto da decisão recorrida ou de cognição na origem. Impossibilidade de apreciação diretamente em sede recursal. Pretensão relativa ao valor da causa. Não conhecimento. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Excepcionalidade não demonstrada (Tema 988, STJ). Pretensão para diferimento de custas ou parcelamento. Descabimento. Não preenchimento dos pressupostos para o diferimento das custas para o final do processo. Lei Estadual nº 11.608/2003. Parcelamento aplicável somente a beneficiários da justiça gratuita (art. 98, §§5º e 6º, CPC) e incidente para despesas processuais cujo adiantamento no curso do processo se faça necessário. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2138328-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2023; Data de Registro: 01/07/2023).

AGRAVO INTERNO DE DESPACHO. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de concessão de gratuidade de justiça. Ausência de novos elementos fáticos ou jurídicos a autorizar a reforma da decisão. Pedido subsidiário de parcelamento do preparo, nos termos do art. 98, §6º, do CPC. Não acolhimento. Dispositivo legal aplicável aos beneficiários da justiça gratuita e às despesas processuais. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1022036-07.2019.8.26.0405; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022).

Apelação – Embargos de terceiro – Sentença de improcedência – Apelo do embargante – Insuficiência de preparo – Pedido de parcelamento das despesas recursais – Conquanto a nova sistemática estabelecida pelo §6º, do art. 98, do Novo Código de Processo Civil, possibilite à parte requerer o parcelamento das despesas processuais que tiver que adiantar, tal benesse é reservada exclusivamente aos beneficiários da justiça gratuita. Apelante não é beneficiário da Justiça Gratuita. Como se não bastasse, sequer requereu a concessão da benesse, quando da interposição do recurso. Inadmissível, pois, o parcelamento das custas de preparo à espécie. – Precedentes jurisprudenciais. – Recolhimento a título de preparo, efetuado a menor – Ausência de complementação, muito embora tenha havido intimação para tanto. Destarte, por deserta a apelação, de rigor o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC/2015 - Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1103467-13.2016.8.26.0100; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 26/09/2018).

APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DESACOMPANHADAS DE PREPARO. PEDIDO DE GRATUIDADE. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. ART. 1.007, PARÁGRAFO 7.º, DO NCPC. DECURSO SEM CUMPRIMENTO. DESERÇÃO RECONHECIDA. Indeferido o pedido de gratuidade requerido nas razões recursais, houve determinação para o recolhimento do preparo, nos termos do parágrafo 7.º do art. 1.007, do NCPC. Ausência de cumprimento, com pedido de reconsideração ou de parcelamento do pagamento e alegação de desconhecimento do valor do preparo. Dada oportunidade para que a parte comprovasse sua alegação de hipossuficiência financeira, sem cumprimento, de rigor o indeferimento da gratuidade. Parcelamento do preparo indevido diante da ausência de amparo legal. Parágrafo 6.º do art. 98 do NCPC que trata de parcelamento de despesas processuais a serem adiantadas pelo beneficiário. Preparo que não se enquadra em tal definição, além de que não há comprovação de hipossuficiência financeira pela parte requerente. Descabe ao recorrente alegar desconhecimento do valor do preparo a fim de justificar a ausência de recolhimento, sendo que qualquer incorreção no cálculo por ele efetuado enseja a oportunidade de complementação, nos termos parágrafo 2.º do art. 1.007 do NCPC. Deserção. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1000315-29.2015.8.26.0699; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018).

Desse modo, esgotado o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento do preparo, constata-se a inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, atinente à sua regularidade formal, o que impede o seu conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do recurso. Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC e considerando o quanto fixado pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema 1059)³, elevo os honorários sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da autora para 18% do valor da condenação.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator

³ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consecutórios da condenação”.